

21/02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos.

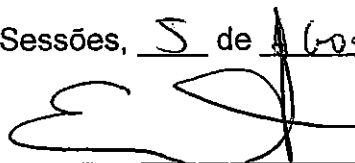
EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Nº 7

Exmo. Sr. Presidente:

Com base no art. 122 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a seguinte emenda aglutinativa global à PEC 443/2009. O presente texto é resultado da aglutinação do texto aprovado na Comissão Especial com o texto da Emenda nº 4/2011 à PEC 443/2009, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, alterando-se, em consequência, a ementa da proposição.

Sala das Sessões, 5 de Agosto de 2015.



Líder da Bancada do _____

**EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443/2009**

Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I - dos servidores abrangidos pelo disposto no art. 135 e nos §§ 10 e 11 do art. 144;

II - de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicada.

§ 9º O subsídio do padrão, classe ou nível mais elevado dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



§ 10. O subsídio dos demais padrões, classes ou níveis dos cargos referidos no § 9º serão fixados e escalonados em lei, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento.”
(NR)

Art. 2º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 135. Os membros das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

§ 1º O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado das carreiras referidas no *caput* corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O subsídio ou remuneração das demais categorias ou níveis das carreiras referidas no *caput* serão fixados e escalonados em lei.

§ 3º Estende-se o disposto neste artigo aos Procuradores de Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, observados os limites fixados no art. 37, XI. (NR)”

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 144.

§ 10. O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observados os limites fixados no art. 37,



XI.

§ 11. O subsídio das demais categorias ou níveis dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil será fixado e escalonado em lei. (NR)”

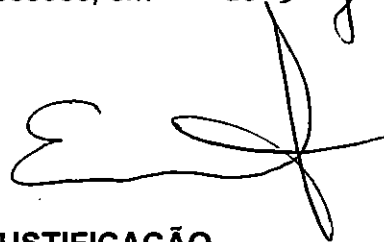
Art. 4º A implementação do disposto nos art. 1º, 2º e 3º desta Emenda à Constituição será escalonada nos seguintes prazos, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.



JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente emenda é fruto do amálgama entre o texto aprovado na Comissão Especial e o texto da Emenda nº 4/2011 à PEC443/2009, do Dep. Arnaldo Faria de Sá. A presente emenda traz as mesmas carreiras já presentes na PEC 443/2009, acrescentando os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Auditor Fiscal do Trabalho.

A emenda concentra, em um só texto, os cargos do Executivo Federal considerados o núcleo duro da atividade estatal, que desempenham o tripé de atividades típicas e exclusivas de estado, indelegáveis, com poder de decisão e capazes de, em nome do estado, impor ao cidadão exações, ônus e o cumprimento de obrigações: realizar a Justiça, exercer o Poder de Polícia e o Poder de Tributar. É a **“PEC das carreiras típicas de estado”**. Por isso, tais carreiras necessitam a proteção constitucional, para que desempenhem suas atribuições de forma isenta, sem ingerências e influências de cunho político que possam afetar suas decisões.



Cumprе ressaltar que hoje todas as carreiras federais ora contempladas encontram-se no mesmo patamar remuneratório, posto que desempenham atribuições com semelhante grau de complexidade, não sendo admissível que essa isonomia seja quebrada pela concessão da prerrogativa objeto do texto a apenas algumas dessas carreiras, sob pena de desrespeito à exigência constitucional de que a fixação da remuneração dos cargos públicos observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos (CF88, art. 39, § 1º e seus incisos).

O texto da emenda apresenta **melhor técnica legislativa** que o da PEC 443/2009, pois trata cada carreira no capítulo/artigo adequado do texto constitucional. Assim, para Advocacia e Defensoria Públicas, o benefício pleiteado é incluído no Título IV, "*Da Organização dos Poderes*", em seu Capítulo IV, "*Das Funções Essenciais à Justiça*", art. 135; para os Delegados de Polícia, no Título V, "*Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas*", em seu Capítulo III, "*Da Segurança Pública*", art. 144; para os Auditores Fiscais, por não haver capítulo específico sobre as Administrações Tributária e do Trabalho, o benefício é incluído no Título II, "*Da Organização do Estado*", em seu Capítulo VII, "*Da Administração Pública*", art. 39.

